



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PARECER JURÍDICO Nº236/2024 – AJSEADM

PROCESSO REFERÊNCIA: TJPAPRO-2024/02054

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA PARA MINISTRAR CURSO.

1. Contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2. Requisitos e demais formalidades.
3. Viabilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da docente Roberta Duboc Pedrinha, através da pessoa jurídica Wellington Euclides de Souza & Advogados Associados, com destacado conhecimento técnico e pedagógico na área para ministrar a disciplina "O saber criminológico e sua influência no campo das práticas punitivas" no Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Inovações Jurídico-Penais e Sistema de Justiça.
2. O valor da contratação é de R\$ 3.996,60 (novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos) correspondendo 20 (doze) horas aulas, a serem executadas, sendo 12h de atividades síncronas e 8h de atividades assíncronas no período de 27 a 29 de junho de 2024.
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f", inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Documento de Oficialização de Demanda – DOD;
 - Informação quando ao alinhamento ao Planejamento Estratégico 2021-2026 e demanda inscrita no PAC exercício de 2023;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização;
- Cartão CNPJ;
- Documentos pessoais dos representantes da empresa;
- Contrato Social;
- Certidões negativas;
- Comprovante de endereço;
- Declaração da empresa em cumprimento ao art. 7º, XXXIII da CF/88;
- Declaração da empresa em cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991;
- SICAF;
- Currículo da docente;
- Declaração de que a docente como integrante do corpo docente do Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense;
- Declaração de que docente faz parte do quadro permanente do Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense;
- Diploma de Doutorado;
- Termo de Referência;
- Despacho saneador PA-DES-2024/104400;
- Proposta Financeira – Portaria nº 1713/2022;
- Projeto básico do curso de Pós graduação;
- Pedido de despesa nº 2024/1461;
- Aprovação do Termo de referência;
- Despacho de validação do pedido de despesa pela Secretaria de Planejamento;
- Termo de Referência;
- SICAF;
- Consulta sócios administradores;
- Comprovante de endereço das sócias;
- Justificativa para composição da equipe de fiscalização da contratação;
- Justificativa acerca da desnecessidade de contrato;
- Justificativa da carga horária e valor contratado;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

5. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria, aos 16 de maio de 2024 e, o último documento constante do caderno processual é o TJPA-DES-2024/108328A.
6. É o relato essencial

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico

7. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

8. Nesse sentido, registra-se que os autos foram distribuídos a esta Assessoria Jurídica em 16 de maio de 2024 (quinta-feira) e a presente manifestação foi elaborada em 21/05/2024 (quinta-feira), portanto, em 02 (dois) dias úteis, restando cumprida a exigência.

II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

9. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.
10. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
11. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.
12. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica **adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação** da docente Roberta Duboc Pedrinha, através da pessoa jurídica Wellington Euclides de Souza & Advogados Associados, com destacado conhecimento técnico e pedagógico na área para ministrar a disciplina "O saber criminológico e sua influência no campo das práticas punitivas" no Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Inovações Jurídico-Penais e Sistema de Justiça.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

13. **III. ANÁLISE JURÍDICA**

III.1. Da licitude do objeto

14. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.

15. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.

16. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.

17. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei n. 4.150, de 1962.

18. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls.546), nos seguintes termos:

1. DA DEFINIÇÃO E NATUREZA DO OBJETO: Contratação da pessoa jurídica WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS para ministrara disciplina “O saber criminológico e sua influência no campo das práticas punitivas” no Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Inovações Jurídico-Penais e Sistema de Justiça.

19. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

III.2. Da motivação e justificativa da contratação

20. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3 do Termo de Referência, conforme segue (fl. 547):

O curso “Pós-Graduação Lato Sensu em Inovações Jurídico-penais e Sistema de Justiça” tem como escopo qualificar magistrados(as) e servidores(as) que atuam no âmbito da área penal e processual penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJEP), oferecendo subsídios para uma atuação objetiva na área, que atenda às diretrizes legais nacionais e internacionais relacionadas à efetivação de direitos humanos no âmbito das práticas punitivas. O curso é oferecido por meio da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará (EJEP), cuja função consiste, dentre outras atribuições, em promover cursos de for-





Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

mação com o objetivo de fomentar o desenvolvimento das competências, habilidades e saberes de magistrados(as) e servidores(as), primando pela busca do conhecimento norteado pelos novos paradigmas das Ciências Criminais (alicerçado no paradigma do modelo integrado de Ciências Criminais), com ênfase, no caso deste curso, no Direito Penal e no Direito Processual Penal. O vetor de análise dos temas abordados nas diferentes unidades e espaços formativos oferecidos pelo curso radica no reconhecimento, institucionalização e proteção dos Direitos Humanos. Nesse sentido, o curso se propõe a viabilizar um espaço de formação crítico e transdisciplinar, que viabilize aos magistrados(as) e servidores(as) do TJEPA com atuação no campo do Direito Penal e do Direito Processual Penal uma intervenção na realidade por meio da reflexão crítica, inovadora, e alicerçada em alternativas que possam contribuir para a maior consciência da centralidade dos direitos humanos para as sociedades democráticas e para sua maior eficácia no interior dos Estados e na sociedade internacional. Isso, também, em consonância com as metas da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que busca promover o acesso universal à justiça e a construção de instituições responsáveis e eficazes. Salienta-se que a contratação de profissional com expertise na matéria é de suma relevância, considerando o desenvolvimento a necessidade de atualização dos magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará. Ato contínuo, ressalta-se que a presente demanda consta no planejamento Plano de Contratações do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para o exercício de 2024, com autorização da despesa pela Presidência no SIGADOC PA-MEM-2023/68363, especificamente no item EJ18A24, e encontra-se alinhada ao Planejamento Estratégico 2021-2026, no qual conta com o Macrodesafio o "Aperfeiçoamento da gestão de Pessoas", tendo como uma de suas iniciativas estratégicas "Aperfeiçoamento da formação de magistrados(as) e servidores(as)"

21. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

22. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

23. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação". (*Grifou-se*)

24. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*Grifou-se*)

25. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

26. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.





Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

27. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

28. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

29. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) Serviço Técnico Especializado

30. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;
31. No caso dos autos, consta expressamente no item 1 do TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.
32. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

33. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.111, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

34. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade de profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".
35. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou





Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

36. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (*Grifou-se*)

37. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica...



TJPA PRO 2024 02054 V07





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ca ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

38. No caso dos autos, apresenta currículo em relação à notória especialização do docente que ministrará o curso:

Roberta Duboc Pedrinha é advogada. Pós-Doutora em Criminologia e Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ, 2023). Doutora em Sociologia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IESP/UERJ, 2014). Curso em Derecho Penal en la Universidad de Buenos Aires (UBA -Argentina, 2009, 2010 e 2011). Mestra em Ciências Penais na Universidade Candido Mendes (UCAM, 2002). Pós-Graduada em Criminologia en la Universidad de Habana (UH -Cuba, 1999). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO, 1998). Professora Adjunta de Criminologia e Direito Penal da Universidade Federal Fluminense (UFF) e Professora Permanente Credenciada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional (PPGDC/UFF) e Credenciada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD). Pesquisadora e Professora Convidada das Pós-Graduações em Direito e Saúde, Direitos Humanos e Gênero; e em Saúde e Raça; nos Mestrados Acadêmico e Profissional; e no Doutorado em Direito e Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz (ENSP/FIOCRUZ). Professora Colaboradora da Maestria en Cultura Jurídica de la Universidad de Girona (UG -Espanha) e da Maestria en Derecho Penal de la Universidad Nacional de Rosario (UNR - Argentina). Fundadora e Coordenadora do Curso de Criminologia da Escola Superior do Instituto dos Advogados Brasileiros (ESIAB). Professora de Criminologia da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Professora Concursada de Criminologia do Ministério de Justiça (DEPEN e DPF), até 2018. Fundadora e Coordenadora da Pós-Graduação em Criminologia, Direito e Processo Penal do Centro de Pós-graduação em Direito da Universidade Candido Mendes (CPGD/UCAM, 2000 -2021). Professora Convidada de Direito Penal e Criminologia da Pós-Graduação da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e da Pontifícia Universidade Católica (PUC-RJ), até 2018. Professora de Criminologia da Academia de Polícia Civil do RJ (ACADEPOL) e da Academia Nacional de Polícia (ANP -Brasília), até 2018. Professora de Direito Penal e Coordenadora do Núcleo de Estudos Criminais (licenciada) do Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais (IBMEC-RJ). Membro da Associação Internacional de Direito Penal (AIDP), do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), e do Instituto Carioca de Criminologia (ICC). Fundadora e Ex-Diretora do Instituto de Estudos Criminais do Estado do Rio de Janeiro (IECERJ). Fundadora, Ex-Secretária, Ex-Diretora Acadêmica e atual Presidente do Instituto dos Defensores de Direitos Humanos (DDH). Ex-



TJPA PRO 2024 02054 V07





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Coordenadora da Subcomissão de Sistema Penitenciário e Segurança Pública da Comissão de Direitos Humanos e Ex-Avaliadora da Banca Examinadora de Direito e Processo Penal da Ordem dos Advogados do Brasil -Seção do Rio de Janeiro (OAB-RJ). Ex-Editora da Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade da Editora Revan. Membro do Conselho Editorial da Lumen Juris. Membro do Conselho Editorial da Revista Digital do IAB -OAB/RJ. Membro do Comitê Científico da Revista Estudios sobre Derecho y Sistema Penal da UNPAZ -Argentina. Ex-Integrante da Comissão de Direitos Humanos e da Comissão de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Fundadora, Membro Permanente e 1a. Vice-Presidente da Comissão de Criminologia do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Parecerista da Revista Brasileira de Ciências Criminais do IBCCRIM em parceria com a Editora Revista dos Tribunais (RBCCRIM). Parecerista da Revista Dilemas do Núcleo de Estudos de Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NEVCU), do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais (IFCS) e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia (PPGSA), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Parecerista da Revista Direito e Saúde, do Centro Brasileiro de Estudos de Saúde (CEBES), da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Parecerista da Revista Confluências do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PPGSD/UFF)

39. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

III.4. Demais exigências legais para a contratação

a) Critérios de Sustentabilidade

40. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

41. A esse respeito, o TR informa (fls.548):

A presente contratação demonstra alinhamento total com as práticas de responsabilidades socioambiental estabelecidas pelas autoridades judiciárias nacionais. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do conselho Nacional de Justiça-CNJ, assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nossos procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos. Com base nesse comprometimento e observância



TJUPAPRO202402054V07





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a contratação em questão. Tal processo já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas.

b) Da comprovação de regularidade

42. A pessoa jurídica a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

43. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso a pessoa jurídica não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser alijada do procedimento e, por conseguinte, considerada inabilitada para a contratação direta.

44. Essa exigência reflete-se no item 14 do Termo de Referência (fls.58), conforme segue:

2.3. Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido da contratada, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- CNPJ;
- Documentos de constituição (contrato social e alterações)
- RG e CPF dos sócios;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);
- Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);

Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de "Situação do fornecedor", sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;
- Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade –Sócio majoritário;-
- Comprovação da execução do curso para outros entes/órgãos com o mesmo valor ou equivalente.

45. Recomenda-se verificar, previamente à contratação, se as certidões apresentadas permanecem válidas.

46. Registro, que esta assessoria, promove nesta data a juntava da certidão referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade –Sócio majoritário.;

c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

47. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 2 do DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico e Plano de Contratações deste Tribunal de Justiça.

48. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

d) Previsão de recursos orçamentários

49. O art. 150 da Lei nº. 14.133, de 2021, estabelece que:

Art. 150 Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

50. Nesse sentido, conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA (nº 2024/1461), com status “aguardando validação”.

51. Às fls. 122 consta despacho da SEPLAN afirmando que a referida solicitação se encontra validada no sistema GRP/THEMA.

e) Do Termo de Referência



TJPA PRO202402054V07





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

52. No caso *sub examine*, o TR acostado às fls. 53/62 discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.
53. Observa-se às fls. 121 a aprovação do Termo de Referência.
54. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

f) Justificativa de Preço

54. Previsto nos autos que o formador será pago conforme o valor da hora-aula estabelecido na Portaria nº1713/2022-GP do TJPA. Além disso, esclarece que o valor de R\$ 3.996,60 (três mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), corresponde a 20 horas-aula para o grau de titulação de doutor.

g) Termo de Contrato

55. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.
56. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

57. A esse respeito, a Escola Judicial, por intermédio do TJPA-DES-2024104400-A, atesta que:

(...) E, no tocante a elaboração de minuta de contrato para compor o processo de contratação para ação formativa acima mencionada, entendo pela desnecessidade de formalização de minuta contratual, dada que não vislumbro obrigações futuras, mas entrega imediata, enquadrando-se ao que prescreve o artigo 95, inciso II da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

58. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **opina-se pela viabilidade jurídica da pretendida Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada alínea "f", inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**

É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 21 de maio de 2024.

Giliane Regina Nascimento Assunção
Assessora Jurídica da SEAD/PA

